

Processo n. 2020012787
Ref: PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessada: ALEXANDRINA MELO DE OLIVEIRA

Parecer nº 083/2021

Senhora Presidente do Instituto de Previdência Social
do Município de Gurupi - GURUPI PREV.

Analisado e revisto o presente pleito, manifesta-se esta
procuradoria com o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Procuradoria Jurídica do Gurupi PREV **processo em epígrafe, autos nº. 2020012787**, contendo pedido de aposentadoria por invalidez da servidora da Prefeitura Municipal, Alexandrina Melo de Oliveira, concursada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto nº. 045/1995, em anexo.

Para o efetivo cumprimento às disposições do art. 11 da Lei Municipal nº 017/2011, foi necessária a realização de exame médico pericial para declarar a incapacidade da segurada.

Conforme a avaliação da Junta Médica Oficial, foi elaborado despacho, atestando a incapacidade laborativa da servidora, recomendando a aposentadoria por invalidez, conforme laudo pericial,

 

devido CID D 32 (Neoplasia Benigna das Meninges); e ainda, conforme preconizado pelo médico especialista, no laudo médico fls 08, em anexo.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Senhora Presidente do Gurupi PREV, trata-se de questão fática claramente delineada pela **legislação vigente, em especial: no Art. 11 da Lei Municipal 17 de 28.06.2011**, o qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outras atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ser-lhe-á paga a partir do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição”.

§ 1º os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 20 desta Lei.

O laudo pericial indica que a incapacidade definitiva da interessada para o trabalho é oriunda de invalidez permanente, nos termos da lei, sendo assim, os proventos de aposentadoria serão integrais, uma vez que a invalidez da servidora decorre de doença grave e incurável. Enquadrando-se, na regra do disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 17/2011.

ISTO POSTO, manifesta-se esta Procuradoria pela **possibilidade jurídica do pedido, para conceder para a segurada Alexandrina Melo de Oliveira, aposentadoria por invalidez com**

Assinatura



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI



proventos integrais, nos termos da legislação apontada, em especial: o Art. 11, § 1º da Lei Municipal 17/11 de 28.06.2011.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação superior.

Gurupi-TO, 10 de junho de 2021.

SYLMAR RIBEIRO BRITO
Procurador Jurídico do Gurupi PREV
OAB/TO nº 2.601

Elem Suze Ribeiro Schu
Assessora Técnica Superior
Decreto nº. 231/2021